

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE DIREITO FACE ALFOR

MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA

SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL e VIOLAÇÃO DE PRECEITO
CONSTITUCIONAL

ALÉM PARAÍBA
2020

Maria de Fatima Batista da Silva

SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL e VIOLAÇÃO DE PRECEITO
CONSTITUCIONAL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do título de
bacharel a banca examinadora no curso de
bacharel de Direito da Faculdade Face
Alfor.

ALÉM PARAÍBA
2020

BATISTA DA SILVA ,Maria de Fatima

Superlotação Carceraria no Brasil e Violação de Preceito Constitucional/Maria de Fatima Batista da Silva. Além Paraíba MG, 2020
IX 41 f. ; a4.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharel em Direito) – Faculdade Face Alfor, Campus, Além Paraíba-MG,2020.

Orientador (a): profª Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira.

Inclui Referências

1.Breve Análise da História das Prisões no Brasil. . 2.Breves Reflexões sobre a Lei de Execução Penal. 3. Direitos Humanos versus sistema Prisional.4 ADPF 347 Reconhecimentos do Estado de coisa Inconstitucional no sistema brasileiro. Orientador (Aparecida de Souza, Rogéria). Faculdade Face Alfor Allém Paraíba Minas Gerais.

Maria de Fatima Batista da Silva

SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL e VIOLAÇÃO DE PRECEITO
CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel à banca
examinadora no Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade Face Alfor.

Aprovada em

Além Paraíba, 22 de outubro de 2020.

Banca Examinadora:

Profª. Especialista Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Nome completo, título e instituição de origem

(Assinatura)

Prof. Mestre Geovane Lopes de Oliveira

Nome completo, título e instituição de origem

(Assinatura)

Profª. Mestra Marselha Evangelista Souza

Nome completo, título e instituição de origem

(Assinatura)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico, primeiramente, a Deus pois sem ele não poderia alcançar este objetivo.

Especialmente a minha amiga, minha orientadora e Coordenadora do curso de Direito professora. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira por todo apoio e compreensão e dedicação, pelo bom empenho da sua função em ouvir os alunos dando-lhes as orientações necessárias.

A meu esposo Carlos Alberto Rosa da Silva por todo incentivo e dedicação, colaboração e paciência e aos meus filhos Esdras Batista da Silva e Emília Kusnicki Monteiro Batista por me ajudar em oração e incentivo.

A todos os meus mestres por serem dedicados, pelo profissionalismo, dedicação e paciência, por exercer essa honrada profissão com excelência.

Como também a todos os funcionários que se dedicam a manter a ordem desta renomada Faculdade Face Alfor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a meu Deus pois sem ele nada do que foi feito seria possível.

A minha querida mãe Maria Carmelita Batista e ao meu querido pai Joaquim Targino da Silva (em memória)

Mais uma vez ao meu esposo Carlos e aos meus filhos Esdras e Emília por todo apoio e incentivo.

A minha sogra Diva Rosa da Silva pelo apoio e pelas orações.

Aos meus professores e professoras por tudo que me ensinaram e pela grande dedicação e paciência.

A minha amiga coordenadora e orientadora professora. Rogéria que foi crucial a sua ajuda. E a toda banca examinadora, muito obrigado pela ajuda, pelos conselhos e pelas dicas.

RESUMO

Objetiva-se com esse trabalho promover reflexão sobre o crescimento vertiginoso da população carcerária no Brasil, bem como a precariedade do sistema prisional brasileiro em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa. Não obstante a existência em nosso ordenamento jurídico da Lei n. 7210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) e das garantias recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) denota-se desrespeito às normas vigentes, a ponto do Supremo Tribunal Federal reconhecer estado de coisa inconstitucional no sistema prisional brasileiro na ação de Arguição de Descumprimento dos Preceitos Fundamentais (ADPF 347). Trata-se de um sucinto estudo de caráter qualitativo de levantamento bibliográfico com o fito de responder se a superlotação carcerária constitui fato que viola preceito fundamental da República do Brasil?

PALAVRAS CHAVES: Lei de Execução Penal. Princípios Constitucionais. Superlotação Carcerária. Estado de coisa Inconstitucional (ADPF 347).

ABSTRACT

The aim of this work is to promote reflection on the dizzying growth of the prison population in Brazil, as well as the precariousness of the Brazilian prison system in flagrant violation of the principle of human dignity. Despite the existence in our legal system of Law no. 7210/84 (Law of Penal Execution-LEP) and the guarantees received by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF / 88) denote disrespect to the current rules, to the point that the Supreme Federal Court recognizes the state of unconstitutional in the Brazilian prison system in the action for the Failure to Comply with the Fundamental Precepts (ADPF 347). Is it a succinct qualitative study of a bibliographic survey in order to answer whether prison overcrowding constitutes a fact that violates a fundamental precept of the Republic of Brazil?

KEY WORDS: Penal Execution Law. Constitutional principles. Prison Overcrowding. Unconstitutional state of affairs (ADPF 347).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
Capítulo I. Breve Análise da História das prisões no Brasil.....	11
1.1 Idade Antiga.....	11
1.2 Idade Média.....	11
1.3 Idade Moderna.....	13
1.2.1 A Estrutura Carcerária no Brasil.....	15
1.2.2 A influência no psicológico do Preso.....	17
1.2.3 O prazer na Violência Física.....	17
1.2.4 O prazer na violência Psicológica.....	18
Capítulo 2 Breve Reflexões sobre a Lei de Execução Penal.....	19
2.1 Da Assistência Material.....	20
2.2 Da Assistência a Saúde.....	21
2.3 Da Assistência a Assessoria Jurídica.....	22
2.4 Da Assistência Educacional.....	22
2.5 Da Assistência Social.....	24
2.6 Da Assistência Religiosa.....	26
2.7 O Trabalho do preso e a Dignidade Humana.....	26
2.8 Do tipo de Penitenciária.....	29
Capítulo 3 Direitos Humanos Versus Sistema Pressional.....	30
3.1 A Principal importância dos Direitos Humanos.....	30
3.2 Primeira Dimensão dos Direitos Humanos.....	31
3.3 Princípios Constitucionais.....	32
Capítulo 4 ADPF 347 Reconhecimento de Estado de Coisa Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	34
Considerações Finais.....	37
<u>Referências.....</u>	<u>39</u>

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema análise do reconhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Coisa Inconstitucional no que pertine a superlotação carcerária no Brasil na contemporaneidade. O interesse pelo tema adveio por ser um assunto bastante relevante e atual no mundo e de forma transparente mostrar a realidade e a precariedade do sistema prisional brasileiro, ou seja, como a superlotação carcerária tem de efeito destrutivo na vida dos detentos, e porque não dizer na vida dos seus familiares.

O Brasil é o terceiro colocado no mundo em termos de população carcerária com cerca de trezentos e trinta e cinco mil (335.000) encarcerados por cem mil(100.000) habitantes, sendo os Estados Unidos o primeiro, seguido da China.

Segundo o Ministério da Justiça em 2016 eram 729.949 presos, ressaltando a existência de 437.912 vagas, chegando a 166% de taxa de ocupação (CONJUR, 2017).Em 2019 subiu para 773.151 pessoas privadas de sua liberdade entre presos provisórios e definitivos, sendo certo que os dados são atualizados no segundo semestre de cada ano. Infelizmente esses dados não param de crescer, situação bastante preocupante para os representantes da sociedade em geral. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Pessoas confinadas em ambiente insalubre, convivendo com sujeiras e ratos, sem que o estado atente para os direitos mínimos para a boa condição de um ser humano, que seria a alimentação adequada em termos nutricionais, vestuários, banhos diários, consultas médicas, dentista, medicamentos, enfim, coisas cruciais para que os presos possam cumprir sua pena com um pouco de dignidade, o que visivelmente não ocorre nas instituições prisionais brasileiras. Não evidencia-se uma política pública capaz de melhorar ou resolver este problema tão grave que é a superlotação dentro dos presídios.

Diante desse triste cenário brasileiro indaga-se se a superlotação carcerária constitui fato que viola preceito fundamental da República do Brasil? Segundo decisão cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 que tramita no STF nas prisões do Brasil direitos fundamentais são violados massivamente, entre outros, a superpopulação carcerária caracteriza como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI).

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, sites da internet, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto,

responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese. Para alcançar o objetivo, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos, sendo que no primeiro fez-se uma breve análise sobre a história das prisões no Brasil; a seguir comentário sobre a péssima estrutura carcerária e sua influência no psicológico do detento. No segundo tópico, breve análise sobre a Lei n. 7.210/84 denominada Lei de Execução Penal (LEP), que trata dos direitos e deveres dos presos, esta lei é muito bem definida, no que diz respeito aos presidiários só falta ser cumprida. No terceiro tópico, direitos Humanos versus o Sistema Prisional, e, por fim, no quarto tópico sobre a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347) que em sede cautelar reconheceu o Estado de coisa inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Sabemos que existem muitos projetos bons, como o projeto do CNJ. Para a reintegração do preso na sociedade, se for executado, na íntegra, diminuirá muito, as rebeliões que tem acontecido com muita frequência em nossos presídios. Esperamos que essas mudanças aconteçam.

CAPÍTULO 1 BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL

A finalidade deste tópico é dissertar sucintamente sobre o contexto histórico da pena privativa de liberdade, visando a compreensão do surgimento, funcionamento em outras eras. A pena privativa de liberdade surgiu para substituir a pena de morte. O termo punir, derivou penitência, daí nota-se como é arraigado as influências religiosas na questão de castigar, o descumpridor vai além de uma simples transgressão, atinge o sentimento costumeiro religioso. (FACOULT, 2000).

1.1 Idade Antiga

No tempo da sociedade primitiva, os estudiosos afirmam que não se tem registro da privação de liberdade, o sujeito era executado, isto é, sofria pena de morte. Nesta época, família e grupos que faziam as normas, sempre tinha um líder espiritual que tomava as decisões acerca da punição e de como punir.

Este período pode ser chamado de terror, da vingança privada, ou seja, autotutela marcado por violência degradação ao corpo do preso, não se tinha um respeito e controle no aspecto físico do acusado. As normas conhecidas deste tempo foram: Código de Hamurábi, o antigo testamento da bíblia, Lei das XII Tábuas e a Lei de Manu.

Falcón Y Tella e Falcon y Tella (2005, p.95), esclarecem

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia pena. Nesta evolução do talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente.

É bem visível que não se tem humanização nesta época, o corpo do preso era mutilado, amputado, arrancado, esquartejado. Como foi dito, não se tinha um respeito na figura material do sujeito.

1.2 Idade Média

Idade Média, mais conhecida como idade das trevas para os historiadores, pois existe uma estagnação intelectual preocupante que predomina nesta época o imaterialismo, isto é, o

mundo espiritual. Através da arte ou literatura Barroca se percebe cristalinamente esta preocupação com as coisas espirituais.

Esta era foi marcada por grande arbitrariedade e fanatismo religiosos, pois, em nome de Deus, se fez grandes barbaridades. Nas cruzadas este fanatismo é bastante fácil de contemplar tudo isso para alienar e dominar. Os Filmes que descrevem de uma forma tão fabulosa esse período é Bruno Giordano (1973), o Nome da Rosa de (1986) a Rainha Elizabeth (1998) Joana D'arc (1999) o a Cruzada (2005) o Conclave (2006) Eles descrevem também a questão da tortura e o suplício.

O renascimento, influenciado pelas ideias dos gregos na democracia e culto pela razão, se manifestava através da arte e literatura contra o poderio da igreja católica. Não se pode deixar de citar o tribunal da Santa inquisição que queria exterminar as diversificações de pensamento religioso. Este tribunal condenava a todos que não seguiam a mesma fé ou se revoltam contra os dogmas da igreja.

No tempo medieval se deslumbra torturas sobre humanas e desumana, acontecem algumas modalidades de punição naquela época, são: suplício do fogo, língua caprina, trato da corda, extração de globos oculares, extirpação das orelhas, etc.

Relatou detalhadamente como sofria o infrator. Quem mais sofria eram os camponeses, a “justiça” só era para essa classe social, não se tinha isonomia punitiva. A idade média é vista como uma das piores épocas no tema carcerário, como já foi mencionado submetia o transgressor as piores e insuportáveis penas de aflição. (FACOULT,2000).

Não há vestígio aqui de pena privativa de liberdade, sim pena custódia onde era morto, açoitado e mutilado. Poderia ser efêmera ou perpétua, quiçá, adquirir até o perdão da majestade ou da vossa graça. Prisão eclesiástica tem como escopo aos pertencentes da liderança da comunidade católica, tidos como descumpridores da escritura sagrada.

A penitência era branda regrada a caridade, rezas, meditações, pode-se analisar que o tratamento era bem brando e leve se o sacerdote se arrependesse do ato pecaminoso, perdão ou merecia a punição adequada.(FACOULT,2000).

Segundo Peña.(1997 apud GRECO,2011,p.147).

[...] A prisão eclesiástica estava destinada aos sacerdotes e religiosos. Responde as ideias de redenção caridade e fraternidade da Igreja dando ao internamento o sentido penitenciária e meditações. Recolham-se os infratores em uma ala dos monastérios para que por meio da oração lograssem sua correção. Tinham um regime alimentício e penitenciário com frequentes disciplinas e trabalhos manuais em suas selas desde primeiro

momento, elemento equiparável Tratamento penitenciário de trabalho e atividades.

Contudo Grego (2011,p.146) enfatiza

Se o destino do réu seria algum trágico sofrimento, como consequência lógica desse raciocínio nunca houve uma preocupação quanto à liberdade cautelar, ou seja, os acusados ficavam, normalmente, presos em lugares fétidos, em masmorras, sem alimentação adequada, privados, muitas vezes, do sol e do próprio ar; enfim, as condições dos cárceres provisórios existentes na Idade Média não se distanciam muito daquilo que conhecemos nos dias de hoje, principalmente em países em fase de desenvolvimento ou emergentes, como ocorre em muitos países da América Latina, a exemplo do Brasil, da Colômbia Bolívia, do Paraguai, da Argentina, etc.

Nesta época não existia preocupação com a liberdade dos detentos, nem com o que eles teriam que enfrentar de maus tratos, vivendo em lugares, escuros sem ver a luz do sol, e sujeira por todos os lados. Sabemos que nos dias atuais são iguais as más condições ou piores. Vejamos no próximo tópico o que acontecerá.

1.3 Idade Moderna

Já na idade moderna que situa-se entre o Século XVI e XVII, marcada pelos eventos históricos como Feudalismo, a Revolução Industrial(1750) e Francesa(1789). Com a Revolução Francesa dá ênfase a grandes transformações, pois temos uma expressiva e enorme mudança no sistema carcerário, pela primeira vez a transferência de pena custódia por privativa de liberdade. (BITENCOURT,2004,p.51).

Os princípios desta revolução foi fñcada através da filosofia iluminista que pregava a liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens. Seguidores dessa corrente filosófica foram Voltaire com a obra Tratado da intolerância, Jean Jacques Rosseau com livro “Contrato social” e Montesquieu com “os Espíritos da Leis” dividindo os poderes em executivo, legislativo e judiciário controladores estatais querendo romper o antigo sistema de um poder único e concentrado na figura do rei.

Esse conjunto de obras e teses ajudaram a construir a democracia e um controle no poder estatal. Todos nasciam livres conforme o jusnaturalismo tinham o direito de ter sua propriedade e sua vida conforme seus ideais. Igualdade uma justiça isonômica para todos, não mais essa distinção radical ou separação de classe, como nobreza no topo da pirâmide,

burguesia e camponês no fundo desta pirâmide. Fraternidade cada um respeitando cada ser humano com sua individualidade e dignidade por trás daquele ser.

No século XVI se originou a efetividade aplicável da pena de privativa de liberdade, a pena de galera que é bem conhecida nesta Era os prisioneiros eram condenados por crimes de altíssimo grau ou criminosos de guerra para labutar nas galeras dos navios militares. Eles remavam sem destino e intervalo, agredidos e forçados remar mar adentro.

O Bitencourt (2001,p.49-51) enfatiza sobre inúmeras causas do surgimento da privação de liberdade:

Houve um crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais anseios pela justiça. Por razões penológicas era necessário procurar outras reações penais[...].A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social[...].Não se pode ignorar o forte condicionamento que a estrutura socioeconômica impõem às ideias reformistas – sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação propiciaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Precisamente, os propósitos reformistas de tanto se tem falado(este dos penitenciaristas clássicos) não se realizam pelo poderoso condicionamento e ilimitação que impõem as necessidades do mercado de trabalho e as variações nas condições econômicas. A motivação econômica referida por Foucault determinante para o salto qualitativo da prisão.

Nos dias atuais não constatamos muitas mudanças, as prisões continuam sendo um local horrível, sem as mínimas condições dignas para o ser humano habitar, prejudicando a ressocialização, onde os detentos entram muitas vezes, por praticar pequenos furtos.

Como afirma Mirabete (2002, p.24)

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Para que a ressocialização aconteça tem que haver a participação dos familiares do preso, e eles têm que querer mudar a sua vida. Para que possam ser pessoas sociáveis novamente, assim conseguiremos resultados mais favoráveis, no sentido de que o ex-detento encontre novas perspectivas voltar ser outra vez um ser humano com dignidade e desta forma voltar ao convívio em família outro sim em sociedade.

Para concluir tem que se mencionar também os reformadores na humanização da pena privativa de liberdade, isto é, vanguardistas do sistema penitenciário que visava uma estrutura digna, melhorada e apropriada para os presos.

O mais conhecido é Cesare Beccaria com a obra “Delitos da Pena” que influenciou muito no sistema carcerário humanístico; Embora Beccaria tenha concentrado mais o seu interesse sobre outros aspectos do Direito Penal, expôs também algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renuncia à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução.(BITTENCURT,2012,p.6).

1.2.1. A Estrutura carcerária no Brasil

A superlotação carcerária é o início de todos os problemas causados em uma penitenciária. Com ela vem as doenças que são inúmeras, as rebeliões, os conflitos constantes entre os presidiários, a promiscuidade, a prática de vários crimes, ora cometidos pelos presos, ora cometidos pelos agentes penitenciários.

Existe também um problema muito sério que é a corrupção, os presos são extorquidos, tanto pelos agentes penitenciários, como por outros presos e são obrigados a pagar tudo.

A Superlotação é o mais grave e crônico problema que atinge o sistema prisional brasileiro principalmente no Brasil “pois estamos” a beira de um abismo”, “uma bola de neve tão grande, um iceberg enorme” e como desmanchá-lo? Embora variam de um Estado para outro, e de um presídio para outro, mas geralmente são assustadoras as condições dos presídios, tanto no Brasil como em outros países,é precária demais a situação dos presos, pois as celas que seria para um, no máximo dois presos, estão com uma quantidade absurda de onze presos ou mais, isto é uma condição indigna e desumana a sobrevivência para qualquer ser humano.(BLEGER,1989)

Todos os estados Brasileiros sem exceções estão sofrendo com este problema tão grave que é a superlotação nos presídios. Segundo estatísticas o Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo com cerca de mais de setecentos mil presos, está com o sistema prisional abarrotado, o deficit de vagas é de quase quatrocentos mil, é um desrespeito a dignidade e aos direitos.(CONJUR,2017)

Esse problema tem causado inúmeras mortes dentro das penitenciárias, não só de presos, mas de agentes penitenciários e policiais. A violência dentro do sistema prisional é fato, e não é de hoje, vem se arrastando há décadas esse problema e não se encontra uma solução viável. É verdade que a violência sempre existiu e do jeito que vai, sempre existirá.

Relato impressionante sobre violência e morte dentro das prisões: O Estado de Minas Gerais vai ter que indenizar a filha de um detento que foi morto em uma penitenciária na comarca de São Sebastião do Paraíso. A 6º Câmara Civil do Tribunal de Minas Gerais (TJMG) confirmou a sentença que determinou o pagamento de R\$ 50 mil reais por danos morais. A Causa da morte foi edema cerebral, hematoma subdural (lesão de vasos sanguíneos cerebrais) e traumatismo craniano encefálico. De acordo com os autos, o preso foi vítima de homicídio pelos companheiros dentro da cela.

A filha disse que o ocorrido se deu pela negligência e omissão dos responsáveis pelo estabelecimento prisional. Pediu indenização por danos morais e pelos lucros cessantes. O Estado recorreu, porém, para a relatora, desembargadora Sandra Fonseca, a administração prisional tem a obrigação Constitucional de garantir a integridade dos presos, sendo que, neste caso, o Estado não agiu para garantir as condições mínimas de segurança. Com esses e outros argumentos manteve a sentença. Quanto mais aumenta a criminalidade mais aumenta a violência e a superlotação dos presídios está longe de acabar.(ASCOM/TJMG,2020) Com o aumento dos crimes e a falta de locais adequados para prender os infratores, fica muito difícil de controlar o aumento da criminalidade, a consequência disto são presídios e delegacias abarrotados de presos, na grande maioria das penitenciárias os detentos vivem lutando para sobreviver, diante de tanta corrupção e maus- tratos, de um modo geral, quem entra em um lugar deste fica sem esperança de um dia voltar ao convívio da família e da sociedade, e de ter uma nova oportunidade de mudar a sua vida.

1.2.2 A influência no Psicológico do Preso.

O Preso muitas vezes sente prazer na dor do outro, isso pode refletir uma característica de personalidade antissocial, onde a agressão a sociedade, é representada pelo sentimento da raiva, onde o agredido é simplesmente, tido como se fosse uma coisa e não uma pessoa, o prazer em agredir é tão presente que pode destruir e chegar a fatalidade.

Acreditamos porém que esse caráter agressivo esteja associado, as situações parecidas desde a sua infância. Muitos pais ensinam a criança a só obter vantagens, a partir de um comportamento agressivo.(BLEGER,1989).

A criança em si já é uma copiadora do país, por natureza, então ela descobre que provocando a dor física, ou psicológica, na mãe, no pai, em irmãos conquistará o objeto dos seus desejos. Quando a criança vê o pai, a mãe ou qualquer outra pessoa do seu convívio, conseguir coisas de outras pessoas através da agressividade, então ela observa e cópia, resultado mais tarde o comportamento dela será de agressividade e passa a praticar tudo aquilo, que ela vivenciou durante a sua infância.(SABADELL,2009).

1.2.3 O Prazer na Violência Física

A violência vai se tornando parte da sua vida, e se torna algo comum e “corriqueiro”,que ela não consegue avaliar a intensidade e a extensão dos danos causados por esse problema dentro de si. Nos transtornos de caráter, como a psicopatia, a violência é o objeto. Quando um individuo esta condicionado a viver em um ambiente, propício a violência constantemente como ex:(escola, lar, e lazer). A sua mente desenvolve padrões de resposta para estímulos violentos, ele não só responde, há tais estímulos, como também os provoca. Esse individuo quando está em um ambiente não violento, ele sente-se mal, e não fica a vontade, pois não é o ambiente em que ele está acostumado.

Casos assim é comum se encontrar em crianças inquietas, para fazer as tarefas escolares e entre ex-detentos e crianças de rua. A violência para essas pessoas é comum e soa como sinal de segurança, o indivíduo, muitas vezes desenvolve um comportamento agressivo e violento, por causa do meio em que vive, começando pelas famílias, quando o relacionamento do agressor(pai, Mãe) com os filhos é como se fosse sujeito e objeto, o objeto

aprende com violência e mais tarde a praticará, e repetirá tudo, o que aprendeu com o agressor.(SABADELL,2009).

O prazer não está limitado apenas a violência física, mas estende-se ao psicológico, mas do que se imagina, causando muitos transtornos, traumas nos vários tipos de relacionamentos entre as pessoas, no lar, no ambiente de trabalho e etc.

1.2.4 O Prazer na violência Psicológica

Muitas vezes a violência psicológica pode surgir de modo sutil, e assumir diversas formas de expressão com a humilhação e o autoritarismo. O indivíduo pode desenvolver esse tipo de transtorno, sem muitas vezes perceber, e causar problemas terríveis, na personalidade de outras pessoas provocando perdas irreparáveis, e geralmente as pratica com requinte de crueldade.

A violência psicológica entre casais é um exemplo, um agride o outro, com palavras e ações, e o que está sendo agredido geralmente se cala para, evitar mais conflitos, mas isso vai, agredindo o seu interior, a sua alma de forma que chega a terríveis depressão.

Sobre o aspecto psicológico dos presos podemos afirmar que são inúmeros os distúrbios que acometem os detentos, de um modo geral, por causa dos maus-tratos, e ausência de tarefas para preencher o vazio que virou a sua vida. Diante de tantos problemas enfrentados por eles nas prisões, vem a angustia, a solidão, a falta de motivação, o sofrimento, que gera neles a depressão, e com a humilhação vem os problemas psicológicos: que gera neles a depressão, e com a humilhação vem os problemas psicológicos: Que são o antissocial (psicopatia) a agressividade, impulsividade, não espírito de crítica, periculosidade, não tolerância a frustração, não objetividade, distúrbios na esfera sexual, falta de contato com a realidade, predominância de fantasia.(SABADELL,2009).

No próximo capítulo estudaremos uma breve análise sobre como funciona a lei de Execução Penal (LEP) e suas especificidades acerca da superlotação carcerária.

CAPÍTULO 2

Breves Reflexões sobre a Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal em seus vários artigos, parágrafos e incisos é relevante quanto aos direitos dos detentos. Porém pelo que estamos notando, já há muito tempo, e mais agora nas pesquisas feitas para aprimorar nosso trabalho monográfico é que a Lei não está sendo cumprida totalmente pelas partes competentes. Passaremos a um breve relato acerca desta lei.

Em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Portanto, pela insuficiência da lei, em 1970, o professor Benjamim Moraes Filho com a colaboração de juristas como José Frederico Marques, apresentou projeto de lei que inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. O projeto baseava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina. No entanto, os projetos apresentados não se converteram em lei. (AVENA, 2016,p.10).

Finalmente em 1984 é aprovada a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, conhecida por Lei de Execução Penal, que preceitua em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 2020).

Considerando o disposto neste artigo, observa-se que a execução penal possui como finalidade, o cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. (BITENCOURT, 2011, p.49)

A execução penal brasileira não se preocupou tão somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou estabelecer medidas que tenham como finalidade a reabilitação do condenado. Assim, a execução penal é “a disciplina que rege o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos.” Pode ser compreendida pelo conjunto de normas e princípios que tem por objetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe

ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA,2016,p.2-3).

Dispõe no art. 10 que o estado tem o dever de prevenir o crime e orientar o retorno do detento à sociedade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 A assistência será:

I Material;

II À saúde;

III Jurídica;

IV Educacional;

V Social; e

VI Religiosa.(BRASIL,2020)

Para uma melhor compreensão do que expressa a assistência com relação ao apenado mister a transcrição dos artigos 12, 13, 14 do referido diploma legal:

2.1 Da Assistência Material

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda terceirização. Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado.(NUCCI,2018). O artigo doze da LEP, nos leva a essa ideia de que são necessidades básicas para o apenado, o que todos nós necessitamos no dia a dia para uma boa higienização. Vejamos a transcrição do artigo doze que diz: “Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (BRASIL,2020). Infelizmente, o Estado não consegue cumprir esse artigo completamente, já que é tão necessário na vida dos detentos.

O sistema prisional deverá ter serviços para atender as carências de todos os apenados, e fornecer coisas materiais que são permitidos e não providos pela administração.

Vejamos a transcrição do artigo. “Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. (BRASIL,2020).

Além das indispensáveis à garantia da sobrevivência do preso, em condições dignas, o estabelecimento penal deve dispor de locais para a venda de produtos e objetos permitidos, que estão fora da obrigação estatal de fornecimento (ex.:cantina, onde se possa adquirir refrigerantes, guloseimas, cigarros etc.(NUCCI,2018)

2.2 Da Assistência à Saúde

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a manutenção de consultório médico e dentário no presídio pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças, mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. Como bem anota Norberto Avena, “como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”.(NUCCI,2018,p.44)

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.(BRASIL,2020)

Necessitando o preso de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente, não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. Lembremos que esse é um dos fatores que permitem considerar o condenado em pleno cumprimento da pena, ainda que não esteja presente no estabelecimento penitenciário, submetido às regras gerais dos demais sentenciados (NUCCI,2018.p.44)

2.3 Da Assistência a Assessoria Jurídica

A concessão de assistência jurídica aos presos e internados sem recursos para constituir advogado. Permitimo-nos discordar. O direito à liberdade e, conseqüentemente, o de receber os benefícios cabíveis durante a execução penal é indisponível. Se o preso, abonado financeiramente ou não, tiver necessidade de um advogado, o Estado deve proporcionar-lhe um defensor dativo, ainda que possa, ao final da assistência, cobrar pelos serviços prestados, conforme a situação. Garante-se, com isso, o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais.(NUCCI,2018.p.45)

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art.16 As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material Defensoria Pública, no exercício de sua função, dentro e fora dos estabelecimentos penais

§2º,Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.(incluído pela Lei 12.313,de 2010)

§3º,Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.(incluído pela Lei nº 12.313,de 2010). (BRASIL,2020).

Na unidade prisional tem parlatório local específico para atender o detento na questão jurídica, Em todos o presídio há advogados do Estado que atendem todos aqueles que estão cumprindo pena no estabelecimento prisional. Quando o preso dá entrada no presídio, o advogado recebe essa informação e passa a cuidar de sua situação processual, tomando todas as medidas cabíveis em relação a ele, inclusive requisitando-o para entrevista pessoal.(PGE)

2.4 Da assistência Educacional

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.(NUCCI,2018.p.47)

Artigo 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Artigo 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (incluído a Lei 13.163, de 2015. artigo 21-A). (BRASIL, 2020).

Com a aprovação da Lei Federal 13.163/2015, deu-se a introdução do art. 21-A e §§ à Lei de Execução Penal, em que se observa que o legislador demonstrou intensa necessidade de os estabelecimentos prisionais do país mantenham em funcionamento o ensino supletivo, relativamente ao ensino médio, com o mesmo conteúdo e característica daquele que é regularmente lecionado nas escolas tradicionais. Os ensinos de 1º grau, profissionalizante ou supletivo (para jovens e adultos), com a Lei 13.163/2015, devem ser integrados ao sistema estadual e municipal de ensino, significando que, embora a União possa oferecer apoio financeiro e administrativo aos estados e municípios, caberá a estes destinar os recursos necessários para o funcionamento e manutenção dos cursos. As secretarias estaduais responsáveis pela administração dos presídios, por outro lado, também devem destinar recursos financeiros para seu pleno funcionamento. A mesma Lei 13.163/2015 obrigou que a União, estados, municípios e Distrito Federal incluam em seus programas de educação à distância e em suas novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos, uma inovação que se espera seja efetivada. (NUNES, 2016, p.48)

Em suma, a Lei 13.163/2015, definitivamente, incorporou o ensino destinado aos presos e internados aos municípios, já que os estados e o Distrito Federal, de há muito, já participam ativamente da vida carcerária, já que os presídios estaduais são mantidos com seus recursos financeiros. O ingresso dos municípios, como partícipes e corresponsáveis pela educação prisional, significa a primeira intenção legislativa no sentido de incluir os municípios como entidades com responsabilidade sobre a execução da pena, o que antes não existia. Entretanto, as dificuldades para a efetivação dos dispositivos consagrados no art. 18-A são imensas, diante da falta de integração entre os estados e os municípios, mormente quando se trata de repartir despesas. Nota-se, destarte, que a educação nos presídios vem sendo estimulada pela lei e pela jurisprudência, mas essas iniciativas não são suficientes para

proporcionar o direito à educação aos presidiários, daí por que a sua efetivação nos presídios permanecerá dependendo da vontade política, cabendo aos nossos governantes se conscientizar sobre a importância do assunto, sem o que continuaremos a encarcerar analfabetos, que muitas vezes chegam aos presídios porque não tiveram oportunidade nem acesso à escola quando estavam em liberdade. Uma das soluções para a ausência de recursos financeiros destinados à educação nas prisões, sem dúvida, é a celebração, pela União, de convênios com entidades públicas e particulares, como autoriza o art. 20. A existência de bibliotecas em todas as unidades prisionais do país, com forte estímulo à leitura, pelos presos e internados, seria uma boa política educacional, esquecida pelas autoridades públicas. (NUNES.2016,p.49)

Não há bibliotecas suficientes, os livros didáticos são fornecidos pelo Estado. Infelizmente, sabemos que na maioria dos presídios não há vagas suficientes para que os detentos, possam estudar e se capacitarem, existem cursos profissionalizantes como marcenaria e cursos artesanais e etc, mais são poucas vagas ficando muitos a esperar sua oportunidade, se houvesse vagas para todos aconteceria uma melhor reinserção social. Dessa forma os problemas seriam minimizados para que alguns detentos venham a aprender e se ressocializar.

2.5 Da assistência Social

Conforme previsto no art. 22 da LEP a assistência social a ser disponibilizada ao preso (provisório ou condenado) e àquele que esteja na condição de interno, recolhidos em hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricas, tem a função de ampará-los e de prepará-los para o seu retorno ao convívio social, seja na condição de ex-condenado, seja como egresso, in verbis:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias

IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e seguro por acidente no trabalho;

VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.(BRASIL,2020).

Como se sabe, amparar é dar apoio a alguém ou a alguma coisa. É ajudar, proteger, acolher, enquanto preparar é dispor com antecedência, fomentar, propiciar, aparelhar. Assim, na visão da LEP, cabe ao Estado (Poder Executivo), verdadeiro responsável pela administração das unidades prisionais, dar o apoio necessário aos detentos e internos, proporcionando-lhes a oportunidade de retornar ao ambiente social em perfeita harmonia com a paz social. Nota-se, assim, que a assistência social a ser prestada ao preso e ao internado é de suma importância para a integração social do condenado e para o tratamento psiquiátrico do paciente, aliás, fundamentos da existência da execução da pena e de medida de segurança.

Ao Estado que pune e que executa a pena, por conseguinte, impõe-se a tarefa de estabelecer metas sociais que contribuam para a recuperação do criminoso, já que sem um conjunto de medidas realizadas pelo serviço social, que deve existir no âmbito de todas as prisões, torna-se muito mais difícil alcançar a tão sonhada integração social do apenado. (NUNES.2016,p.53).

Todos esses artigos e incisos falam dos direitos dos presos, mas em sua totalidade não acontece, a estrutura carcerária é muito precária para atender a esses direitos, determinados pela Lei de Execução Penal.

Os resultados dos exames chegam e a assistente social faz o relato e envia para o diretor, só que a quantidade de presos é muito grande para ele atender a todos.

O acompanhamento das saídas dos detentos torna-se muito difícil por causa da superlotação e do déficit de funcionários. A recreação do preso é só no pátio para tomar sol. Por conta da morosidade do Estado, a assistente social tem dificuldades de fazer todo este acompanhamento. Isso acontece, mas há muita dificuldade por conta da superlotação. Alguns acompanhamentos são feitos, mas falta um controle maior, pois a assistente social, fica impossibilitada de dar assistência a todos.(NUNES,2016.p.55)

2.6 Da assistência Religiosa

O preso merece receber a oportunidade de participar de cultos, com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo livros referentes à religião adotada.(NUCCI,2018.p.48).

Art.24.A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos preso e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.(BRASIL,2020).

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. (MIRABETE,2004, p. 76).

2.7 O Trabalho do preso e a dignidade humana

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Ensina Adeildo Nunes constituir o trabalho “um dever social do preso”, “porque no final do cumprimento da sua pena a sociedade exige que o reeducando esteja apto a conviver socialmente, sem mais delinquir, inclusive com uma profissão definida e capaz de assegurar a sua existência e da sua família. Por outro lado, o trabalho desenvolvido pelo preso enaltece a dignidade humana.(NUCCI,2018.p.52).

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL,2020).

Como qualquer atividade laboral, no trabalho prisional também é exigido que a contraprestação seja realizada mediante remuneração. Nesse sentido, o art. 39 do Código Penal estabelece que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social. Bem por isso, a LEP estabeleceu uma remuneração mínima para o trabalho nas prisões, que jamais poderá ser inferior a três quartos do salário-mínimo, mesmo que o labor não seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Como o trabalho do preso pode ser realizado dentro ou fora do ambiente prisional, não custa nada lembrar que a remuneração pode ser custeada pelo Estado ou pela iniciativa privada. (NUNES.2016,p.62).

Entre outros, os artigos 40 e 41 da LEP elencam direitos dos presos como alimentação suficiente e vestuário, direito ao trabalho remunerado, previdência social, constituição de pecúlio, descanso e recreação. Enfim, uma série de direitos e deveres a serem observados e garantidos e recepcionados pela CFR/88.

“Art. 40-Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e do presos provisórios”.

Art. 41-Constituem direitos do preso:

I alimentação suficiente e vestuário;

II atribuição de trabalho e sua remuneração;

III Previdência Social;

IV constituição de pecúlio;

V proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e recreação;

VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

VIII entrevista pessoal e reservada com o advogado;

IX visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em determinados;

X chamamento nominal;

XI igualdade de tratamento salvo quanto às exigências individualização da pena

XII audiência especial com o diretor do estabelecimento

XIII representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito

XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito

XV contatar com o mundo exterior por meio de correspondência escrita da leitura e de outros meios de informação que não comprometa a moral e os bons costumes;

XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos diante ato motivado do diretor do estabelecimento(BRASIL,2020).

Alimentação suficiente e vestuário. O Estado está sendo omissivo, também nessa determinação da Lei é sabido por parte da sociedade que os presos não tem alimentação suficiente, e a que tem é de péssima qualidade, vestuário só quando a família leva nos dias da visita, e esse é um dos deveres do Estado.

Declara que é direito do preso trabalho e remuneração. Este constitui um dos mais importantes direitos do detento, pois garantirá a sua ressocialização depois da pena. É natural que a obrigatoriedade do trabalho implica, em caso de inobservância pelo condenado, na concretização de falta grave. Se esta se configurar, perde o preso o direito a determinados benefícios, como, exemplificando, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, os dias remidos pelo trabalho. NUCCI,2018,p.53).

Também assegura que o preso tem direito a Previdência Social, como qualquer outro trabalhador remunerado, este tempo já lhe contaria, quando sair em liberdade para a sua aposentadoria, porém na maioria das vezes, este tempo de serviço não está sendo assegurado aos ex-detentos. “Extinta a escravatura, não faz sentido o trabalho gratuito, ainda que imposto pelo Estado, mesmo na execução da sentença criminal. A remuneração do trabalho está definitivamente assentada”.(CERCCHINO, apud NUCCI,2018,p.52).

O trabalho na vida do detento tem múltiplas funções, além de ser uma necessidade ajuda no estado psicológico, para que o condenado aceite melhor a sua pena e a sua condição de preso, impede a ociosidade que tanto prejudica, na sua recuperação, contribui para que ele seja mais disciplinado e tenha uma melhor conduta, e ajuda na manutenção da disciplina interna, prepara-o para a reintegração na sociedade. Ajuda na remição da sua pena.

O Art.126 da LEP reza que o presidiário que trabalha, no regime fechado ou no semiaberto, poderá remir, pagar com o trabalho, ou com estudo parte do tempo de execução da pena, será um dia de pena, por três dias de trabalho, ou de estudo.

2.8 Do Tipo de Penitenciária

Esse artigo nos mostra como deveria ser as celas dos detentos, com o mínimo de conforto, ou seja, deveria ser um lugar com mais salubridade, higiene, de tamanho adequado, com ventilação, entrada da luz do sol, enfim um lugar mais digno para um ser humano, suportar e pagar a sua pena de forma mais tranquila.

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)”.

Contudo a Lei de Execução Penal em sua totalidade não está sendo cumprida pelos órgãos competentes. E isso vai acarretando vários problemas ao longo dos anos a infraestrutura carcerária vai ficando cada vez mais precária, a superlotação cada vez maior, e sem uma resolução, os detentos ficam acuados, ociosos, planejando, fugas, causando assim muitas rebeliões e mortes dentro das penitenciárias.

Infelizmente a Lei de Execução Penal não está sendo cumprida na íntegra presos fazem rebeliões para exigirem os seus direitos, porque já estão cansados de tanto descaso e sofrimento, se o artigo 88 da LEP for cumprido acabará com a superlotação das penitenciárias, porém quanto mais o Estado constrói presídios, mais aumenta o contingente de bandidos. Porque o Estado não consegue garantir aos cidadãos o mínimo necessário para a sua sobrevivência. E muitos viram bandidos e permanecem por falta de opções, e de oportunidades, muitas vezes não teve condições de estudar, não tem uma profissão, não tem emprego, vive em lugares onde a marginalidade toma conta é convidado a entrar no mundo do crime e aceita por não ter outras opções. Não querendo justificar, a opção errônea escolhida por ele, mas procurando entender, a situação difícil que é para uma pessoa, não ter emprego não ter dinheiro para alimentar sua família.(NUCCI,2018,p.138).

No capítulo a seguir abordaremos de forma objetiva e suscita sobre o Direitos Humanos e sua importância no sistema prisional brasileiro. Bem como os princípios constitucionais.

CAPÍTULO 3.

Direitos Humanos Versus o Sistema Prisional.

Há muito se tem falado, acerca dos Direitos Humanos, conhecido também como direitos fundamentais e direitos do cidadão. É comum as pessoas distinguirem, as pessoas que defendem os direitos humanos, como pessoas que só querem defender os marginais, mas isso é uma inverdade.

Os Direitos Humanos servem para defender o direito de todas as pessoas, independentemente, de raça, do meio social em que viva, da delinquência que cometeu, enfim todos nós temos os nossos direitos e deveres garantidos pela Constituição Federal.

Estudarmos sobre os Direitos Humanos é de suma importância nos dias atuais, para conhecermos os nossos direitos e sabermos lutar pelos mesmos. Além disso, que já se justifica o uso do tema, direitos humanos é uma área do conhecimento sobre as questões psicológicas que determina a compreensão, estruturação e interpretação dos fenômenos a ela relatados.

3.1 A Principal Importância dos Direitos Humanos

É de fundamental importância relatarmos que nos dias de hoje, não devemos nos preocupar com os fundamentos dos Direitos Humanos, porém devemos nos preocupar com a sua proteção e eficácia.

Como diz Bobbio.(1982,p.25)

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo político. Não se trata de saber quantos e quais são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mais sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Existe uma lista enorme de Direitos do homem na Constituição Federal, no entanto, na prática, muitos deles não são respeitados, a exemplo, a dignidade da pessoa, como o direito de não ser torturado, e etc. Assim em vez de nos preocuparmos em adquirir novos direitos, temos que observar o não desrespeito aos direitos já constituídos, pois de nada adianta ter direitos constitucionalmente previsto, se na prática são constantemente desrespeitados, até pelo próprio Estado.

Vejam os o que acontece com o direito do preso que teve a sua liberdade tirada por cometer um delito, mesmo que ele tenha que ficar preso e pagar pelo que fez a sociedade, porém não perdeu os outros direitos. Como por exemplo o de ser tratado dignamente.

O Estado não pode, aproveitar-se da sua condição de presidiário, por cometer uma infração penal, para tratá-lo de forma cruel e desumana. Portanto é preciso lutar pela efetiva aplicação dos direitos coletivos.

Os alicerces dos Direitos Humanos já foram lançados há mais de dois mil anos. Então podemos dizer, portanto que são direitos humanos pré-revolucionários, pois antecedem as revoluções americana e francesa.

Conforme ensina Gerhard Oestreich(1990.p.30).

Os grandes pensadores do Ocidente prestaram sua ampla colaboração na matéria, quer dizer, na ordenação da sociedade humana e do mundo em seus aspectos ético, político e social. Todos os povos da Europa participaram dos diálogos, sempre renovados sobre e direitos humanos e liberdade. Os antigos filósofos e os pais da igreja primitiva, os escolásticos da alta e Baixa Idade Média, os religiosos da modernidade, os filósofos da ilustração, os revolucionários e os conservadores: todos eles criaram e deram forma ao Direito Natural. Todas as suas teses foram empregadas na realização da grande ideia dos direitos humanos em situações concretas da Idade Moderna em conseguir seu reconhecimento jurídico no Direito Público e, finalmente, no Direito Internacional. O sentimento da obrigatoriedade dos direitos fundamentais surgiu do Direito Natural Cristão e do secular.

Além disso, a concepção de dignidade da pessoa parecer ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano (BARCELLOS, p. 52).

3.2 Primeira Dimensão dos direitos Humanos

Com a Monarquia absolutista, aos poucos os Direitos Humanos foi sendo afastado. E despertando o interesse por um movimento na busca de direitos naturais, ligado a todo ser humano. Com isso surgiu o iluminismo, no início do século XVI, os pensadores, se voltaram contra a Monarquia absoluta, o Alemão J. Altusio, o Holandês Hugo Grocio e o inglês J. Milton e J.Locke. Esse movimento foi crescendo, apoiando a questão dos direitos naturais. A luta era contra a tirania e atacava de frente os Direitos Humanos e foi crescendo.

Explica Gerhard Oestreich em três dimensões (1990, p.44-45).

1. A origem Cristã dos Direitos foi relegada cada vez mais ao segundo plano; o direito natural se descristianizou no transcurso de uma progressiva desideologização de uma cultura europeia, até alcançar um cunho inclusive anticristão e antirreligioso na época das luzes francesas.
2. A doutrina jusnaturalista dos direitos começou a basear-se na razão humana preferentemente e em sua autonomia ética ao passo que se ia estendendo cada vez mais a secularização. Os direitos humanos se deduziram somente da razão e das pessoas dela dotadas.
3. O direito natural se voltou até o bem-estar e a dor do indivíduo isolado.

Marcou o início da segunda etapa de evolução dos direitos humanos, ditos como primeira geração. Que destacamos, direito de ir e vir, direito a liberdade política e religiosa, livre arbítrio e vários outros direitos.

3.3 Princípios Constitucionais

Temos de distinguir entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito Constitucional. Vimos já que os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas síntese ou normas matrizes, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que pode ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional. (CANOTILHO, 1994, p.4).

No que concerne a temática há de se destacar outros princípios constitucionais tais como: à proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); à vedação as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); à garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); ao respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); à presunção de inocência (art. 5º, LVII) e a outros inúmeros direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça, todos recepcionados pela Lei de Execução Penal vigente em nosso país. (BRASIL, 2020).

Conforme o artigo 5º inciso XXXV, que diz que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. A relevância desse direito é evidente, afinal, sem que haja acesso à justiça para todos, não há democracia. Nesse sentido, o acesso à justiça é um dos pilares do que chamamos de estado democrático de direito, onde todas as pessoas

inseridas nesse contexto estão subordinados à lei de maneira igual para que a ordem seja mantida. Além disso, é por meio desse direito que todos os outros direitos são assegurados, ou seja, este inciso atua como um mecanismo de efetivação de direitos (sociais e individuais). Isso acontece porque, sem acesso à justiça, não há garantia de que as leis sejam respeitadas. (BRASIL,2020).

Dessa maneira, torna-se necessário que haja mecanismo que efetivem o que está previsto na Constituição. Quanto maior a superpopulação carcerária menor a qualidade de vida do apenado. Diante desta alegação é que queremos e devemos procurar uma solução viável, na busca de melhores condições de vida do apenado.

A sociedade brasileira costuma ser omissa para a situação dos presos e dos presídios em nosso país. Diversas vezes, em nosso cotidiano, nos deparamos com comentários maldosos em relação àqueles que estão cumprindo pena em algum presídio, passando a questionar quando o governo tenta investir no sistema carcerário brasileiro, ressaltando que o preso não deixa de ser humano quando do cumprimento de sua pena, direitos assegurados devem continuar ser respeitados.

CAPÍTULO 4

ADPF 347 RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado de Coisas Inconstitucional supõe, enquanto conceito, a identificação de agressões em larga escala aos direitos fundamentais e a busca, pelo Judiciário, de uma solução estrutural e complexa demandante de uma rede de posturas ativas e deferentes, cuidadosamente desenhada de modo a, produzindo resultados satisfatórios, não implicar substituição dos demais órgãos constitucionais. A omissão estatal violadora de direitos fundamentais ganhou novo destaque após a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347, que reconheceu, em prudente decisão liminar, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com base na sistêmica violação de direitos fundamentais que se manifesta no âmbito penitenciário brasileiro.(CLÈVE,LORENZETTO,2015)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 foi ajuizada considerando a situação degradante das penitenciárias no Brasil, a fim de garantir a integridade física e moral dos custodiados. Propôs-se a ação perante o Supremo Tribunal Federal em face das violações massivas dos direitos fundamentais nas prisões do país, que decorrem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, envolvendo-se os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, requereu-se, em sede cautelar, que o sistema penitenciário nacional fosse caracterizado como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI).

A ADPF nº 347 foi proposta em maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL e tem como réus a União e todos os vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal, objetivando sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, ante o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos no tratamento da questão prisional do país. Requereu-se, então, em medida cautelar, o reconhecimento do ECI do sistema penitenciário brasileiro.

O pano de fundo da ação é o cenário bastante desumano das prisões brasileiras, com celas superlotadas, insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação de baixa qualidade, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios,

espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado.

A afronta da vexaminosa realidade dos nossos cárceres ferem princípios e garantias constitucionais, assegurados pela CRFB/88, somada à incompatibilidade da situação prisional. Com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, o ambiente das prisões superlotadas frustra o objetivo de ressocialização da pena, e contribui para a instauração de um ambiente violento nas instituições prisionais. Tal estado calamitoso do nosso sistema penitenciário é reconhecido também no STF, em ações anteriores. Este fato, diante da gravidade das violações aos direitos humanos dos presos, motivou intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro a cumprir medidas provisórias para garantir a erradicação das situações de risco e providenciar a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao afirmar que “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação”. Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça traçou um Plano da Política Criminal e Penitenciária, trazendo alternativas para o sistema carcerário, que tinha por objetivo de criar 45.934 vagas novas em todo o país até o final de 2014, para reduzir a superlotação. A Corte Constitucional da Colômbia vem utilizando o Estado de Coisa inconstitucional (ECI) desde 1997, e já foi empregado em, pelo menos, nove casos, tendo um deles versado exatamente sobre o sistema prisional do país. Outra decisão importante em que a Corte Constitucional colombiana reconheceu o ECI foi relacionada ao problema dos “desprezados”, que são cerca de três milhões de colombianos que foram forçados a se deslocar, em razão da guerrilha e da violência generalizada que atingiu várias regiões daquele país (SARAIVA, 2015).

Dessa forma, cenários de grave e massiva violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas, que caracterizam o ECI, demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais, que não se afeiçoam à sua função tradicional, de invalidação de atos

normativos. Nestas hipóteses, o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição.

A ADPF desafia, portanto, a intervenção da jurisdição constitucional brasileira, não apenas aspectos do controle, mas outras ações ou omissões do poder público. Pugna-se pela proteção à dignidade de grupos vulneráveis, em um exercício do papel contra majoritário do STF. Ante o pedido em caráter liminar incorporou-se na Suprema Corte brasileira o instrumento colombiano denominado “estado de coisas inconstitucional”. Este mecanismo se volta ao enfrentamento de violações graves e sistemáticas da Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas, cuja superação demanda providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais. Foi determinado a realização de audiência de custódia e, ainda, a liberação pela União de saldo acumulado do FUNPEN para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

A ADPF 347 tem como objeto a política carcerária brasileira visando reajustar os problemas encontrados no diagnóstico de diversas pesquisas nos cárceres de todo o país. (ESPINEIRA, CRUZ,2017,p.20-24).

ADPF 347: a resposta dos poderes da República e o impacto da medida cautelar no ECI. A eficácia das medidas cautelares deferidas. Embora tendo declarado o ECI, o STF não julgou o mérito da ação e apenas deferiu uma pequena porção das medidas cautelares requeridas pelo autor, ou seja, ainda encontra-se em andamento.(MAGALHÃES,2019).

O número de presos em unidades Prisionais no Brasil, só fazem aumentar os dados atuais são de janeiro á junho de 2019,de acordo o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Atualmente são 752,277 o total de presos no Brasil, em regime fechado são 347.661, no semiaberto são 125.686. No regime aberto 26.874, no provisório 248.929,em tratamento ambulatorial 721, em medida de segurança são 2.406.(DEPEN,2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações até aqui apresentadas neste trabalho, percebemos que se faz necessário rever o conceito de políticas públicas, a fim de melhorar a condição desumana em que se apresenta no cenário atual do Brasil as penitenciárias. Desde a antiguidade até os dias hodiernos, sabemos que o sistema prisional no Brasil está muito longe de ser modelo de referência e de eficácia na vida dos detentos e de toda sociedade.

A pena privativa de liberdade deveria trabalhar a transformação do preso, para que ele entenda e se conscientize que este caminho de práticas de delitos foi a pior opção de vida escolhida, mas ao contrário, teria que sair com a esperança de um dia tornar-se um cidadão de bem fora do crime. Quando o sujeito é preso, começa o seu martírio, dali em diante pode esquecer a sua dignidade humana, os seus direitos fundamentais, os seus amigos e familiares, pois quando comete um delito é afastado de tudo o que antes tinha, ele é implacavelmente e impiedosamente isolado do convívio social.

A crise que tem afetado o sistema prisional brasileiro é algo muito sério, alguns direitos dos presos como pessoa humana, a degradação, as humilhações, os sofrimentos que eles enfrentam dentro das celas superlotadas é algo estarrecedor e desumano, com violação frequente de princípios constitucionais como, dignidade do ser humano, direito a tratamento médico, dentário, estudar, trabalhar etc. Além de estarem privados da sua liberdade sofrem violência de toda a sorte.

O que precisa ter é a humanização dentro do sistema prisional para que o objetivo seja alcançado que é ressocializar o preso e colocá-lo novamente no convívio social, conscientizar a sociedade que muitos querem e precisam ter uma nova oportunidade para serem inseridos no convívio social. O objetivo é demonstrar como a declaração do ECI no Acórdão pode agir na mudança desse contexto. Pode ser considerado posterior a diversos programas que vem sendo incorporados para melhoras, mas não tem produzido resultados. Nessa etapa reconstroem-se alternativas, mas não é propriamente a fase do ciclo de políticas públicas intitulada “formulação de alternativas”. Busca-se, na verdade, reajustar os problemas. Diante desse triste cenário brasileiro podemos afirmar que a superlotação carcerária constitui fato que viola preceito fundamental da República do Brasil, nota-se que a realidade do sistema carcerário brasileiro apresentou pouquíssimas mudanças desde 1999 até 2015, quando a ADPF 347 foi proposta. Na ação postulou-se, em síntese, que a Corte reconhecesse e

declarasse o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e, diante disso, impusesse a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria das condições carcerárias do país, a contenção e reversão do processo de hiperencarceramento que o Brasil vivencia. Não pretendemos com essa pesquisa exaurir o assunto, por sua vastidão e seriedade dos fatos elencados sobre a dignidade humana e a inconstitucionalidade da superlotação carcerária brasileira, mas demonstrar como a declaração do ECI no Acórdão pode agir na mudança desse contexto.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro, 3.ed.,2016.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**.<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistemaprisional-brasileiro-e-direitos-humanos>) acesso 30-08-2020
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos da Pena**. ed. 1764,1794.Rio de Janeiro.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Editora. Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 4.ed São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva.17 ed.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: ed.UnB,1982.
- BLEGER,J.et al.a **instituição e as instituições: estudos psicanalíticos**. São Paulo: casa do Psicólogo,1989.
- BRASIL. **Vade-mécum Saraiva tradicional**-29ª Ed. 2020,Editora Saraiva
- CANOTILHO, Gomes, ano 1994, disponível em https://files.comolinaro.net/20000095-a685a703/principios_constitucionais_fundamentaispdf). Acesso 30/08/2020.
- CLÈVE, Clèmerson Merlim; LORENZETTO, Bruno Meneses.**ADPF 347 e Estado de coisas inconstitucional**.Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2017,n. 4532,28nov2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44522>. Acesso em:19 jun. 2020.

CONJUR. **O Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacaocarceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em: 01-06-2020.

CNJ. Projeto Começar de Novo <http://www.cnj.jus.br/> acesso dia 5 de março de 2020-
ESPINEIRA, Amanda Nunes Lopes. CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**(2017,p.2024).disponívelem(<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2300/pdf>).

FACÓNY TELLA, Maria José; FALCÓNY TELLA, Fernando. **Fundamento y finalidad de la sanción:um derecho a castigar? Madrid: Marcial Pons,2005.** FACOULT, Michel. **Vigiar e punir.** 23.ed. Rio de Janeiro: vozes,2000.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade/Rogério Greco.**São Paulo: Saraiva,2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e SEGURANÇA PÚBLICA. **Depen atualiza dados da população carcerária do Brasil.** Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consultadoinfopen-2019>. Acesso: 01-06-2020.acesso 28-08-2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. disponível em (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/#>)

MIRABETE,JulioFabbrini,ano2004[https://jus.com.br/artigos/74325/da assistencia ao preso](https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-presos) acesso 30/08/2020.

MAGALHÃES, Breno Baia **Artigo Científico,ADPF 347,Estado de coisa inconstitucional, ano2019** https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_artext&pid=S18024322019000200203.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Editora Forense..Rio de Janeiro,2016

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Execução Penal**. Editora Forense.2018.RJ

OESTREICH, Gerhad: **Pasado y presente de los derechos humanos: la ideá de los derechos humanos através de lá historia**.Madrid: Tecnos,1990.

PENA MATEOS. Jaime. **Antecedentes de la prisión como pena privativa de libertad em Europa hasta el siglo XVII: história de la prisión – teorias economistas**. Critica. Madrid: Edison fer,1997.

SARAVIA, J; RODRÍGUEZ, A. **Los desplazados forzados internos en el estado de cosas inconstitucional**, un asunto pendiente. Bogotá: *Revista Prolegómenos. Derechos y Valores*, v.18, n. 35, 2015, p.

SABADELL, Ana Lucia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança: estudos de execução criminal-direito e psicologia**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais,2009.

<https://www.agorajornais.com.br-> pesquisa feita no dia 17/07/2020-filha pede indenização pela morte do pai na prisão. Fonte: Site Jornal do Sul doeste Por: ASCOM\TJMG